



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025

CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral
Névio Urio

Diretora
Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed

Coordenador do curso de Direito
Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)

Editores Executivos
Amanda Kriger (CESUL)
Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)
Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)
Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)
Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)
Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)
Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)
Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)
Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)
Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)

Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025. Inclui Bibliografia: ISSN: 1676-0700 I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas IV. Solidariedade V. Governança IV CDD: 340
--

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Profª. Drª. Andrea Pitasi
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Prof. Dr. Jorge Núñez
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Laís Bergstein
Centro Universitário Curitiba, Brasil

Prof. Dr. Leomar Rippel
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Centro Universitário de Brasília, Brasil

Prof. Dr. Ricardo Sontag
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

Gustavo Ellwanger Calovi



GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL E O DIREITO SANCIONADOR AMBIENTAL: ENTRE O CONTROLE PUNITIVO E O SOFRIMENTO INSTITUCIONAL

GOVERNMENTALITY AND
ENVIRONMENTAL SANCTIONING LAW:
BETWEEN PUNITIVE CONTROL AND
INSTITUTIONAL SUFFERING

Denival Dias de Souza¹

Resumo: O presente artigo analisa criticamente os efeitos da racionalidade neoliberal sobre o direito sancionador ambiental no Brasil, com foco na atuação de órgãos como o IBAMA. A investigação evidencia que a lógica de mercado e eficiência administrativa desloca o objetivo central das sanções ambientais — prevenção, educação e proteção ecológica —, promovendo a precarização institucional, a baixa efetivida-

¹ Advogado. Professor da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE e da Pós-Graduação EaD em Direito Penal Militar da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, em São Paulo. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe – UFS e Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia no UniBrasil – Centro Universitário, Curitiba. E-mail: denivalef@yahoo.com.br.

de normativa e o sofrimento psíquico dos servidores públicos. A pesquisa evidencia ainda que a governamentalidade neoliberal compromete a sustentabilidade das sanções ao subordinar a tutela ambiental a interesses econômicos e à desresponsabilização estatal, gerando processos morosos, sobrecarga técnico-burocrática e deslegitimação das políticas públicas. Propõe-se, assim, a adoção de uma abordagem ecológica e democrática do poder sancionador, articulando sanções preventivas e restaurativas, fortalecimento institucional e participação social, de modo a equilibrar eficácia normativa, justiça ambiental e bem-estar dos agentes públicos, promovendo a defesa do bem comum e a proteção efetiva do meio ambiente.

Palavras-chave: Governamentalidade. Neoliberalismo. Direito Sancionador. Punitividade. Ambiental

Abstract: This article critically analyzes the effects of neoliberal rationality on environmental sanctions law in Brazil, focusing on the actions of agencies such as IBAMA. The research shows that market logic and administrative efficiency displace the central objective of environmental sanctions—prevention, education, and ecological protection—promoting institutional precariousness, low regulatory effectiveness, and psychological distress among public servants. The research also shows that neoliberal governmentality compromises the sustainability of sanctions by subordinating environmental protection to economic interests and the state's lack of accountability, generating lengthy processes, technical-bureaucratic overload, and the delegitimation of public policies. Therefore, we propose the adoption of an ecological and democratic approach to sanctioning power, combining preventive and restorative sanctions, institutional strengthening, and social participation, in order to balance regulatory effectiveness, environmental justice, and the well-being of public officials, promoting the defense of the common good and effective environmental protection.

Key words: Governmentality. Neoliberalism. Sanctioning Law. Punitiveness. Environmental

INTRODUÇÃO

A expansão da racionalidade neoliberal para os diversos campos da vida social tem produzido reconfigurações significativas no modo como o Estado exerce suas funções regulatórias e punitivas. No âmbito do direito ambiental, essa lógica manifesta-se na crescente instrumentalização do aparato sancionador como mecanismo de gestão e controle, deslocando o foco da proteção ecológica para a manutenção da ordem econômica e da governabilidade.

Nesse cenário, emerge a tensão entre o caráter preventivo e educativo que deveria orientar a tutela ambiental e a intensificação de práticas punitivas que, muitas vezes, geram não apenas o enfraquecimento da eficácia normativa, mas também o fenômeno do sofrimento institucional — materializado em sobrecarga administrativa, processos morosos e desgaste estrutural dos órgãos de fiscalização.

Como problemática de pesquisa, levanta-se o questionamento de como a lógica neoliberal influencia a estrutura e a aplicação das sanções ambientais no Brasil, especialmente por parte de instituições como o IBAMA, impactando a sustentabilidade normativa, institucional e subjetiva do sistema?

Por conseguinte, a hipótese central deste artigo é que a racionalidade neoliberal compromete a sustentabilidade normativa, institucional e subjetiva do sistema sancionador ambiental brasileiro, ao subordinar a proteção ambiental a lógicas de eficiência mercadológica, desresponsabilização estatal e precarização institucional, o que resulta na perda de efetividade das sanções, no esvaziamento da função reguladora dos

órgãos públicos e no agravamento do sofrimento psíquico dos agentes responsáveis por sua aplicação.

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente os efeitos da racionalidade neoliberal sobre o direito sancionador ambiental no Brasil, evidenciando como essa lógica influencia a normatividade, a estrutura institucional e as experiências subjetivas dos agentes envolvidos na aplicação das sanções, especialmente no contexto de políticas públicas ambientais submetidas ao esvaziamento e à deslegitimação.

Como objetivos específicos, tem-se os seguintes:

1. Investigar como a racionalidade neoliberal se manifesta no campo jurídico-ambiental brasileiro, especialmente na formulação e aplicação das normas sancionatórias;
2. Analisar os impactos da lógica neoliberal sobre a estrutura e o funcionamento das instituições públicas responsáveis pela fiscalização e aplicação de sanções ambientais, com destaque para os processos de esvaziamento, deslegitimação e precarização;
3. Examinar os efeitos subjetivos da governamentalidade neoliberal sobre os agentes públicos que operam no sistema sancionador ambiental, considerando elementos como sobrecarga institucional, desamparo técnico-político e sofrimento psíquico;
4. Discutir criticamente a relação entre neoliberalismo, desdemocratização e enfraquecimento da proteção ambiental, com base no diálogo interdisciplinar entre o Direito, a teoria social e a filosofia política;

5. Propor caminhos alternativos para a reconfiguração normativa e institucional do sistema sancionador ambiental, alinhados a princípios de justiça ambiental, sustentabilidade democrática e fortalecimento do comum.

A presente pesquisa instrumentalizada por intermédio do presente artigo científico justifica-se pela necessidade urgente de compreender criticamente os efeitos da racionalidade neoliberal sobre o direito sancionador ambiental no Brasil, em um momento histórico marcado pelo aprofundamento da crise ecológica, pelo enfraquecimento das políticas públicas ambientais e pela intensificação de formas de gestão que deslocam o foco da proteção coletiva para interesses privados e critérios mercadológicos.

A legislação ambiental brasileira é, em termos formais, considerada uma das mais avançadas do mundo. No entanto, a persistência de altos índices de infrações, a baixa taxa de arrecadação efetiva de multas e o sucateamento das instituições responsáveis por sua aplicação, como o IBAMA, revelam um cenário de baixa efetividade das sanções ambientais.

Este cenário não pode ser analisado apenas sob o prisma da eficiência administrativa, mas deve ser interpretado à luz de uma crítica mais ampla ao projeto político-jurídico em curso, que vem operando uma desdemocratização da gestão ambiental (BROWN, 2006) e uma transformação do Estado em agente regulador do mercado e não da vida comum (DARDOT; LAVAL, 2016).

A governamentalidade neoliberal — compreendida como uma lógica difusa que atravessa a produção normativa, a atuação institucional e a subjetividade dos agentes públicos — altera os fundamentos do

direito sancionador ambiental, fragilizando seus objetivos de proteção ecológica e justiça social.

Além disso, essa racionalidade impõe aos servidores públicos uma sobrecarga técnico-burocrática e uma exigência de desempenho individualizada, o que leva à naturalização de práticas de autossacrifício e à intensificação do sofrimento institucional (HAN, 2015; SAFATLE et al., 2021).

Portanto, este estudo busca preencher uma lacuna na literatura jurídica ao articular os aspectos normativos, institucionais e subjetivos da manutenção das sanções ambientais, promovendo uma abordagem interdisciplinar e crítica que une Direito Ambiental, Filosofia Política, Teoria Social e Psicanálise. Ao fazê-lo, o artigo pretende contribuir com a construção de alternativas democráticas e sustentáveis de proteção ambiental, reafirmando o papel do Estado na garantia dos direitos difusos e coletivos e na preservação do bem comum.

A metodologia utilizada é de uma análise qualitativa de cunho crítico-discursivo. Iniciando com o diálogo entre a análise documental do ordenamento jurídico (Lei 9.605/98, Decreto 6.514/08) e dados empíricos da atuação do IBAMA em Sergipe e passando pela leitura crítica à luz da filosofia política contemporânea, da psicanálise e da teoria social.

A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SEUS EFEITOS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Para compreender os efeitos políticos e culturais do neoliberalismo, é necessário concebê-lo como algo que vai além de um simples

conjunto de políticas econômicas de livre mercado que desmantelam os Estados de bem-estar social e privatizam serviços públicos no Norte global, destroem iniciativas de soberania democrática ou de autodeterminação econômica no Sul, e ampliam as desigualdades de renda em escala mundial. Sem dúvida, o neoliberalismo produz tais efeitos, mas, enquanto racionalidade política, ele implica também uma forma específica e decisiva de organizar o social, o sujeito e o Estado².

Uma racionalidade política não se confunde com uma ideologia derivada de uma realidade econômica, nem pode ser reduzida a um mero transbordamento do econômico sobre o político ou o social. Inspirando-se em Foucault, o termo designa uma forma particular de razão política normativa que estrutura a esfera política, as práticas de governo e a própria noção de cidadania. Trata-se de um modo de racionalidade que regula o que pode ser dito, o que pode ser compreendido e quais critérios de verdade são válidos nesses domínios³.

Assim, embora a racionalidade política neoliberal se fundamente em uma certa concepção de mercado, sua organização do governo e do social não decorre simplesmente de uma difusão espontânea da lógica econômica, mas sim da imposição explícita de uma forma particular de racionalidade de mercado sobre esses âmbitos⁴.

É crucial enfatizar o neoliberalismo como uma forma de raciocínio político que define a natureza e o significado do político, do social e

² BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006), pp. 690-714.

³ BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006), pp. 690-714.

⁴ BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006), pp. 690-714.

do sujeito, pois é justamente por meio dessa forma e dessa articulação que se dá a usurpação de racionalidades mais democráticas⁵.

Conforme bem discorrem Pierre Dardot e Christian Laval⁶, na obra intitulada 'A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal', o princípio do comum que emana hoje dos movimentos, das lutas e das experiências remete a um sistema de práticas diretamente contrárias à racionalidade neoliberal e capazes de revolucionar o conjunto das relações sociais.

Essa nova razão que emerge das práticas faz prevalecer o uso comum sobre a propriedade privada exclusiva, o autogoverno democrático sobre o comando hierárquico e, acima de tudo, torna a coatividade indissociável da codecisão – não há obrigação política sem participação em uma mesma atividade⁷.

A tese central da obra de Dardot e Laval sustenta que o neoliberalismo, mais do que uma ideologia ou uma política econômica, é, antes de tudo, uma racionalidade. E, enquanto tal, não apenas orienta a ação dos governantes, mas também estrutura a própria conduta dos governados⁸.

Sua característica essencial reside na generalização da concorrência como norma de comportamento e na adoção da empresa como modelo de subjetivação. O termo “racionalidade” não é aqui utilizado como um eufemismo para evitar a palavra “capitalismo”. Pelo contrário,

5 BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006), pp. 690-714.

6 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 09.

7 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 09.

8 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

o neoliberalismo constitui a razão do capitalismo contemporâneo: um capitalismo livre de seus referenciais arcaicos, plenamente assumido como construção histórica e erigido em norma geral de vida⁹.

Assim, o neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que estabelecem um novo modo de governo dos homens, tendo como princípio universal a concorrência¹⁰.

O conceito de “racionalidade política” foi desenvolvido por Michel Foucault em estreita relação com suas pesquisas sobre a noção de “governamentalidade”. No curso ministrado no Collège de France entre 1978 e 1979 – publicado sob o título *Nascimento da Biopolítica* – Foucault propõe precisamente esse “plano de análise”: investigar os tipos de racionalidade mobilizados nos procedimentos por meio dos quais, através da administração estatal, busca-se dirigir a conduta dos homens. Nesse sentido, uma racionalidade política é, fundamentalmente, uma racionalidade governamental.

É necessário, porém, detalhar o alcance da noção de “governo”. Não se trata da instituição “governo” em sentido estrito, mas da atividade voltada a conduzir a conduta dos indivíduos no interior de determinado quadro institucional e por meio de instrumentos de Estado¹¹.

Foucault insiste diversas vezes nessa concepção de governo como prática, e não como instituição. No resumo do curso *Do Governo dos Vivos*, define-o em termos amplos, como o conjunto de técnicas e procedimentos destinados a orientar a conduta humana.

9 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

10 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

11 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

Já no prefácio de *História da Sexualidade*, ao retomar sua análise sobre as práticas punitivas, esclarece que seu interesse se concentra nos mecanismos do poder, isto é, na formulação e implementação, a partir do século XVII, de técnicas para “governar” os indivíduos em diferentes esferas – como a escola, o exército e a fábrica¹².

O termo “governamentalidade” surge, justamente, para designar essas múltiplas formas de atividade pelas quais uns buscam conduzir a conduta de outros, independentemente de estarem ou não formalmente vinculados a uma estrutura governamental.

A lógica neoliberal ultrapassa, portanto, a interpretação simplista que a define apenas como uma separação entre Estado e interesses privados. Ao contrário da percepção comum de que os mercados teriam “subjugado” os Estados, o que se verificou foi justamente o oposto: foram os próprios Estados, em articulação com atores privados e organizações econômicas internacionais, que introduziram e internalizaram na economia, na sociedade e nas formas de governo a lógica da concorrência e o modelo empresarial¹³.

É igualmente relevante destacar que, diferentemente do que alegam seus defensores mais radicais, o neoliberalismo, tal como o conhecemos hoje, depende de um Estado forte, capaz de intervir de maneira incisiva, sobretudo no controle social e, inclusive, na própria economia – como ficou evidente nas sucessivas crises financeiras glo-

bais (nos Estados Unidos, em 2008, e na União Europeia, a partir de 2010, por exemplo)¹⁴.

De fato, foi a recorrente necessidade de que o Estado atuasse para resgatar o mercado que evidenciou a contradição entre a racionalidade neoliberal e os próprios dogmas liberais, conduzindo à crise do liberalismo clássico e à sua posterior reformulação¹⁵.

Como observou Polanyi¹⁶, a pretensa separação radical entre mercado e Estado, difundida pelo imaginário liberal, constitui uma verdadeira fraude histórica – algo demonstrado, por exemplo, pelo golpe de Estado no Chile em 1973, que abriu caminho para a implementação das políticas neoliberais inspiradas pela Escola de Chicago naquele país, considerado o laboratório inaugural do neoliberalismo.

O neoliberalismo, ao privilegiar o crescimento econômico, a flexibilização das regulamentações ambientais e a privatização dos recursos naturais, subordina a justiça social e ambiental à lógica da eficiência e do lucro¹⁷.

Sua racionalidade econômica ignora as externalidades negativas que produz, tratando a destruição dos ecossistemas, a degradação dos recursos naturais e o agravamento da desigualdade social como meros efeitos colaterais inevitáveis do desenvolvimento. Essa lógica não ape-

12 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

13 SPAREMBERGER, Raquel; HARTWIG, Elisa. A tensão entre o desenvolvimento neoliberal e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202441, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/JhVBRJjzcrYgRqStskfNpzw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2025.

14 SPAREMBERGER, Raquel; HARTWIG, Elisa. A tensão entre o desenvolvimento neoliberal e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202441, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/JhVBRJjzcrYgRqStskfNpzw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2025.

15 CASARA, R. R. R. *Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

16 POLANYI, K. *La gran transformación: crítica del liberalismo económico*. Madrid: Quipu, 2007.

17 BROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

nas intensifica a exploração predatória do meio ambiente, mas também acentua a marginalização de comunidades tradicionais e vulneráveis¹⁸.

Como destacam Dardot e Laval¹⁹, o neoliberalismo aprofunda a crise climática e a degradação ambiental ao priorizar o lucro em detrimento da responsabilidade socioambiental, ao enfraquecer o papel do Estado na formulação e execução de políticas de proteção, ao mercantilizar a natureza transformando bens comuns em objetos de exploração privada e, por fim, ao sustentar um regime regulatório frágil e ineficaz, facilmente contornado em nome da maximização de ganhos.

A crise ambiental não pode ser tratada como um problema externo ou secundário a ser ignorado, mas deve ser reconhecida como elemento central nas decisões políticas e econômicas. Diante das consequências cada vez mais evidentes das mudanças climáticas, o crivo ambiental precisa ser incorporado às estruturas de poder existentes, de modo que a consciência ecológica adquira maior influência na promoção de transformações efetivas²⁰.

Isso implica reconhecer que a economia deve respeitar os limites impostos pela natureza, entendida não como um reservatório inesgotável de recursos, mas como um sistema complexo e finito. Nesse contexto, a interconexão entre neoliberalismo, mudanças climáticas e erosão dos direitos humanos ambientais evidencia um quadro particularmente desafiador²¹.

18 KLEIN, Naomi. *This changes everything: Capitalism vs. the climate*. Nova York: Simon & Schuster, 2014.

19 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 52.

20 ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

21 ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

A racionalidade neoliberal, ao priorizar o crescimento econômico e a acumulação de capital, sustenta um modelo de desenvolvimento insustentável que aprofunda desigualdades sociais e ambientais.

A mercantilização da natureza e a desregulamentação ambiental, marcas distintivas dessa lógica, intensificam os efeitos da crise climática e comprometem a efetividade dos direitos humanos ambientais²².

O IBAMA SOB A ÓTICA DA PSICOPOLÍTICA E DO SOFRIMENTO INSTITUCIONAL

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), enquanto órgão central da política ambiental brasileira, ocupa posição estratégica na mediação entre interesses econômicos, demandas sociais e imperativos ecológicos. Contudo, quando analisado sob a ótica da psicopolítica e do sofrimento institucional, revela-se como um espaço de tensões profundas, marcado pela internalização de lógicas neoliberais e pela precarização de suas próprias condições de funcionamento.

A psicopolítica, ao operar pela captura subjetiva dos indivíduos e pela transformação da autonomia em autovigilância, ajuda a compreender como servidores do órgão são constantemente atravessados por exigências de produtividade, eficiência e controle, em detrimento da dimensão ética e coletiva de sua atuação.

2025.

22 ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

Esse quadro se agrava com o sofrimento institucional, fruto da sobrecarga de responsabilidades, da escassez de recursos e da fragilidade de apoio político, o que compromete tanto a efetividade da missão institucional quanto a saúde psíquica e emocional de seus trabalhadores.

Neste ínterim, soma-se a sociedade disciplinar descrita por Foucault — estruturada por hospitais, asilos, prisões, quartéis e fábricas — já não corresponde à configuração social contemporânea. Em seu lugar, consolidou-se há algum tempo uma nova forma de organização: a sociedade das academias de fitness, dos edifícios corporativos, dos bancos, dos aeroportos, dos shopping centers e dos laboratórios de genética²³.

O século XXI não é mais o cenário da disciplina, mas sim da performance. Seus habitantes já não se definem como sujeitos da obediência, mas como sujeitos do desempenho, produtores incessantes, empresários de si mesmos. Nesse contexto, os muros das instituições disciplinares, que antes delimitavam fronteiras entre o normal e o anormal, tornaram-se obsoletos²⁴.

A analítica foucaultiana do poder não é suficiente para descrever as transformações psíquicas e espaciais que acompanharam a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho. Tampouco o conceito de “sociedade de controle” dá conta de explicar plenamente essa transição, pois ainda carrega em si um excesso de negatividade²⁵.

23 HAN, Byung-Chul *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

24 HAN, Byung-Chul *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

25 HAN, Byung-Chul *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

A sociedade disciplinar era, em essência, marcada pela negatividade da proibição, sustentada pelo verbo modal do “não poder” e pela coerção do dever. A sociedade do desempenho, ao contrário, vai progressivamente se desprendendo da lógica da negatividade, impulsionada pela crescente desregulamentação.

Seu verbo modal não é mais o da interdição, mas o da afirmação ilimitada: “Yes, we can”. No lugar da lei, da proibição e do mandamento, surgem o projeto, a iniciativa e a motivação. Se a negatividade disciplinar produzia loucos e delinquentes, a positividade performática produz depressivos e fracassados²⁶.

A passagem da disciplina para o desempenho não representa uma ruptura total, mas uma continuidade em novo nível. O inconsciente social já está impregnado pelo desejo de maximizar a produtividade.

A técnica disciplinar, com sua lógica da proibição, rapidamente se mostra insuficiente diante da exigência de maior rendimento. Para ampliar a produção, o paradigma da disciplina é substituído pelo da performance, em que o esquema positivo do poder se mostra mais eficaz que a negatividade do dever. Nesse deslocamento, o dever não desaparece: o sujeito do desempenho permanece disciplinado, pois carrega em si a herança da obediência²⁷.

O que ocorre é uma elevação da produtividade: o imperativo disciplinar cede lugar à positividade performática, não por ruptura, mas por continuidade, elevando o sujeito da obediência ao patamar do sujeito de desempenho.

26 HAN, Byung-Chul *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

27 HAN, Byung-Chul *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

É fundamental destacar que a relação entre o neoliberalismo e a degradação ambiental é complexa e multifacetada. Diversos outros fatores também contribuem para a crise ambiental, mas o neoliberalismo ocupa um papel central ao estruturar um sistema econômico que prioriza o lucro em detrimento do bem-estar social e ambiental. A mercantilização da natureza, por exemplo, transforma bens comuns em mercadorias, incentivando sua exploração indiscriminada²⁸.

Para enfrentar essa realidade, torna-se necessário estabelecer limites claros ao mercado, assegurando que recursos essenciais, como água e florestas, sejam geridos de maneira sustentável e democrática. Estratégias como a regulação do mercado de carbono, a criação de áreas protegidas e a tributação de grandes poluidores mostram-se fundamentais para reduzir os impactos desse modelo.

Além disso, a promoção de uma governança ambiental democrática revela-se crucial no combate à crise ambiental. A participação ativa da sociedade civil, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais fortalece a resistência contra políticas que privilegiam interesses privados em detrimento do meio ambiente²⁹.

Nesse ponto, é que o IBAMA assume um papel fundamental, o de ser o porta voz da defesa do meio ambiental e o elo de força sancionatória do Estado em relação aos ilícitos ambientais ocorridos, todavia, demonstra, ao mesmo tempo, um sofrimento institucional ao

não transformar esse trabalho exercido em ações efetivas de controle e proteção ambiental.

ANÁLISE NORMATIVA E EMPÍRICA DA ATUAÇÃO DO IBAMA EM SERGIPE

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) desempenha em Sergipe um papel fundamental na execução da política nacional de meio ambiente, atuando principalmente na fiscalização, no licenciamento e no monitoramento de atividades que afetam os recursos naturais e os ecossistemas locais. Entre suas atribuições, destacam-se o combate ao desmatamento e às queimadas, a repressão ao tráfico de animais silvestres, o licenciamento de empreendimentos de impacto regional ou interestadual — como obras de infraestrutura e atividades ligadas à exploração de petróleo e gás natural —, bem como a proteção e o monitoramento da zona costeira e marinha, marcada pela presença de manguezais e estuários.

Além disso, o IBAMA coopera com órgãos estaduais e municipais, como a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), e desenvolve ações de educação ambiental voltadas para a conscientização da sociedade.

Dessa forma, sua atuação no estado busca conciliar o desenvolvimento econômico, a exemplo da agricultura, da pesca e da produção de energia, com a preservação da biodiversidade e o cumprimento da legislação ambiental federal.

28 ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

29 ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

A distribuição das competências relativas ao licenciamento ambiental é organizada entre as diferentes esferas do Poder Público, conforme diretrizes específicas. Assim, nos casos em que os empreendimentos apresentem impacto ambiental de caráter nacional ou regional, ultrapassando os limites de um único estado, o licenciamento deve ser conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Quando os impactos se restringem ao território de um estado, mas extrapolam fronteiras municipais, a responsabilidade recai sobre o órgão ambiental estadual competente³⁰.

Por sua vez, nos empreendimentos cujo impacto ambiental seja limitado ao território de um único município, o processo de licenciamento deve ser realizado pelo órgão ambiental municipal (Conama, 1997). Em Sergipe, essa atribuição, no âmbito estadual, é desempenhada pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), criada pela Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978³¹.

Desde sua criação, a ADEMA detém a competência para conduzir os processos de licenciamento ambiental no estado, embora as regras atualmente vigentes tenham sido consolidadas somente após a publicação da resolução do Conama mencionada.

No que se refere à esfera municipal, apenas parte dos municípios sergipanos possui estrutura para realizar o licenciamento por meio de seus respectivos órgãos ambientais³².

30 MODESTO, Mônica Andrade et al. (orgs). Desafios socioambientais em Sergipe: Diagnóstico, formação e políticas públicas para a transformação. 1ª Ed. Aracaju/SE, Criação Editora, 2024.

31 MODESTO, Mônica Andrade et al. (orgs). Desafios socioambientais em Sergipe: Diagnóstico, formação e políticas públicas para a transformação. 1ª Ed. Aracaju/SE, Criação Editora, 2024.

32 MODESTO, Mônica Andrade et al. (orgs). Desafios socioambientais em Sergipe: Diagnóstico, formação e políticas públicas para a transformação. 1ª Ed. Aracaju/SE, Criação Editora, 2024.

No estado de Sergipe, o IBAMA desenvolve a Política Pública de Educação Ambiental (PPEA), cujas ações são acompanhadas por meio do processo de monitoramento e avaliação realizado pelo Sistema Brasileiro MonitoraEA³³.

Esse acompanhamento integra o processo formativo denominado “Formação, monitoramento e comunicação sobre o ciclo de políticas públicas de educação ambiental do IBAMA”, conduzido pela Articulação Nacional de Políticas Públicas de Educação Ambiental (ANPPEA), em parceria com o Comitê Intersetorial Permanente de Educação Ambiental do IBAMA (Comitê-CIPEA). A coordenação da PPEA em Sergipe é de responsabilidade do Núcleo de Educação Ambiental do IBAMA-SE (NEA-SE), que também participa ativamente do Comitê-CIPEA³⁴.

A referida política pública está direcionada à conservação, recuperação, ordenamento, controle e melhoria da qualidade ambiental no território sergipano, mantendo estreita relação com as atribuições finalísticas do IBAMA, estabelecidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, em consonância com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Nesse contexto, destacam-se atividades como o licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a autorização para uso de recursos naturais, bem como a fiscalização, o monitoramento e o

33 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

34 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

controle ambiental, sempre alinhados às diretrizes emanadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA)³⁵.

A Política Pública de Educação Ambiental (PPEA) do IBAMA em Sergipe é coordenada pelo Núcleo de Educação Ambiental (NEA-SE), contando com a participação e cooperação direta de atores sociais interessados e afetados por sua implementação. Sua execução ocorre de forma articulada aos demais programas desenvolvidos pelo IBAMA-SE, como campanhas de defesa, ações de fiscalização, soltura de animais silvestres e combate a incêndios florestais, em parceria com diferentes instituições públicas e privadas do estado³⁶.

O processo de monitoramento e avaliação da PPEA evidenciou sua integração com redes e coletivos de educação ambiental, além da utilização da educomunicação como instrumento de diálogo e aproximação com a sociedade. Essa análise permitiu identificar, de maneira detalhada, as condições que marcaram o surgimento da política, as ações empreendidas em sua implementação e os atores envolvidos em cada etapa³⁷.

Observou-se, entretanto, uma redução gradual na previsão orçamentária anual, possivelmente decorrente da conclusão de proje-

35 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

36 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

37 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

tos ou de mudanças nas prioridades institucionais. A partir de 2020, com o advento da pandemia, houve ainda a interrupção total da descentralização de recursos destinados à execução dos projetos de educação ambiental³⁸.

Apesar dessas limitações, tanto financeiras quanto de pessoal, o NEA-SE manteve a continuidade da PPEA desde sua criação, o que demonstra o comprometimento e a persistência dos servidores que reconhecem a relevância da educação ambiental.

Nesse sentido, a confiança estabelecida entre o NEA-SE e os demais atores sociais envolvidos revela-se um fator determinante para a elaboração, execução, permanência e êxito das ações desenvolvidas no estado de Sergipe³⁹.

A CRÍTICA À GOVERNAMENTALIDADE PUNITIVA E SUSTENTABILIDADE DAS SANÇÕES

O conceito de “governamentalidade” foi cunhado para designar as diversas formas de atividade por meio das quais determinados sujeitos — vinculados ou não a instituições de governo — procuram conduzir a conduta de outros, isto é, governá-los. Diferentemente da disciplina,

38 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

39 PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. Avaliação de políticas públicas de educação ambiental: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

que se volta para o controle direto do indivíduo em sua interioridade, o governo busca, sobretudo, promover o autogoverno, estimulando uma relação específica do sujeito consigo mesmo⁴⁰.

Dessa forma, a noção de governamentalidade passa a ser compreendida como o ponto de encontro entre as técnicas de dominação voltadas para os outros e as práticas de autocondução⁴¹.

Nesse sentido, governar significa orientar condutas, sejam elas voltadas para si ou para os demais, o que pressupõe a liberdade como condição de possibilidade. Assim, governar não implica agir contra ou apesar da liberdade, mas governar pela liberdade, isto é, operar dentro do espaço de autonomia concedido aos indivíduos para que, voluntariamente, conformem-se a determinadas normas⁴².

A crise mundial pode ser compreendida como uma crise abrangente da “governamentalidade neoliberal”, entendida como um modo de governar economias e sociedades fundamentado na generalização da lógica de mercado e da concorrência.

Ao se discutir a sustentabilidade das sanções, a crítica desloca o foco da mera aplicação do castigo para a análise de seus efeitos sociais, políticos e econômicos. Uma sanção sustentável não é apenas aquela que cumpre sua função imediata de responsabilização, mas sobretudo a que se mostra capaz de produzir resultados consistentes na transformação das condutas, sem reproduzir ciclos de violência institucional, marginalização ou desigualdade.

40 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

41 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

42 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 16.

Nesse sentido, a sustentabilidade das sanções exige que elas sejam proporcionais, transparentes, orientadas por princípios de justiça social e vinculadas a políticas públicas integradas, que articulem educação, inclusão e reinserção social.

Segundo Dardot e Laval⁴³, dispositivos de recompensa e punição, estruturados em sistemas de estímulo e “desestímulo”, tendem a substituir as sanções de mercado como mecanismos de orientação das escolhas e condutas individuais, sobretudo em contextos nos quais as dinâmicas mercantis ou quase mercantis não se realizam plenamente.

Nesse cenário, instituem-se sistemas de controle e avaliação de comportamento, em que a pontuação adquirida condiciona tanto o acesso a recompensas quanto a evitação de punições.

A expansão dessas tecnologias avaliativas, enquanto instrumento disciplinar, fundamenta-se na premissa de que, quanto maior a liberdade de escolha atribuída ao indivíduo calculador, maior a necessidade de sua vigilância e avaliação, de modo a coibir o oportunismo inerente e a compelir a convergência de seus interesses aos da organização que o emprega⁴⁴.

Em suma, a crítica à governamentalidade punitiva não significa negar a legitimidade das sanções, mas problematizar sua centralidade como instrumento de governo e evidenciar a necessidade de modelos regulatórios mais equilibrados.

A verdadeira sustentabilidade das sanções repousa na capacidade de equilibrar o poder punitivo com práticas restaurativas, preventivas

43 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 212.

44 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016. p. 212.

e educativas, assegurando tanto a proteção da coletividade quanto a preservação da dignidade dos indivíduos.

Em última instância, trata-se de pensar formas de governar que não se sustentem na reprodução do medo e da exclusão, mas que promovam liberdade, responsabilidade e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a racionalidade neoliberal, ao penetrar nas estruturas normativas, institucionais e subjetivas do direito sancionador ambiental brasileiro, promove uma série de distorções que comprometem tanto a eficácia das sanções quanto a legitimidade da proteção ambiental.

Os achados evidenciam que a lógica de mercado e de concorrência, quando aplicada ao campo socioambiental, desloca o sentido originário das normas punitivas — concebidas para a prevenção, reparação e educação ambiental —, transformando-as em instrumentos de gestão econômica e manutenção da governabilidade.

O resultado é um sistema sancionador marcado pela baixa efetividade das multas, pela precarização das instituições responsáveis por sua aplicação e pela intensificação do sofrimento institucional entre os servidores públicos.

No plano normativo, observou-se que a legislação ambiental brasileira, embora formalmente avançada, tem sido esvaziada em sua função protetiva. A multiplicidade de infrações ambientais e a dificuldade de converter as sanções em resultados concretos revelam que o caráter

pedagógico e preventivo das punições foi ofuscado pela racionalidade neoliberal, que tende a priorizar indicadores de eficiência administrativa e arrecadação fiscal em detrimento da justiça ambiental. Essa disfunção fragiliza a sustentabilidade normativa das sanções, tornando-as meros dispositivos formais, incapazes de induzir comportamentos mais responsáveis ou de garantir a preservação ecológica de longo prazo.

No plano institucional, o estudo evidenciou a sobrecarga e o esvaziamento de órgãos como o IBAMA, cuja atuação tem sido progressivamente deslegitimada por sucessivos cortes orçamentários, pressões políticas e narrativas que reduzem seu papel a entrave burocrático ao desenvolvimento econômico.

A consequência é a precarização das condições de trabalho, a morosidade processual e a incapacidade de assegurar a efetividade da fiscalização e do poder de polícia ambiental. Tal cenário evidencia a insustentabilidade institucional do sistema sancionador, na medida em que o aparato estatal é privado de meios adequados para cumprir sua função constitucional de defesa do meio ambiente.

No plano subjetivo, destacou-se o impacto da governamentalidade neoliberal sobre os agentes públicos, que enfrentam sobrecarga técnico-burocrática, desamparo político e um crescente sofrimento institucional. A exigência de desempenho individualizado e a internalização de práticas de autossacrifício revelam um deslocamento perverso da responsabilidade coletiva do Estado para a subjetividade dos servidores, que passam a vivenciar sentimentos de impotência, frustração e desgaste emocional. Esse processo compromete não apenas a saúde mental desses profissionais, mas também a continuidade e a qualidade das ações sancionatórias.

Diante desse diagnóstico, impõe-se pensar alternativas que promovam uma abordagem ecológica e democrática do poder sancionador ambiental. Isso implica, em primeiro lugar, resgatar o caráter preventivo, educativo e restaurativo das sanções, articulando-as a políticas públicas integradas que envolvam participação social, educação ambiental e mecanismos de justiça restaurativa.

Em segundo lugar, é necessário fortalecer institucionalmente os órgãos ambientais, garantindo autonomia, recursos financeiros e técnicos adequados para o desempenho de suas funções constitucionais, bem como proteção política contra pressões econômicas e partidárias.

Em terceiro lugar, torna-se urgente implementar políticas de cuidado e valorização dos servidores públicos, de modo a reduzir a sobrecarga, oferecer suporte técnico e psicológico e assegurar condições de trabalho dignas.

Por fim, a sustentabilidade das sanções ambientais somente será alcançada se for capaz de conjugar eficácia normativa, robustez institucional e bem-estar subjetivo dos agentes, em um modelo de governança que não reproduza a lógica excludente do neoliberalismo, mas que esteja orientado por princípios de justiça ambiental, democracia e defesa do bem comum.

A superação da governamentalidade punitiva e neoliberal exige, portanto, um esforço coletivo de reconfiguração das bases jurídicas, políticas e culturais do direito ambiental, reafirmando o papel do Estado como garantidor dos direitos difusos e como guardião da vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. **Political Theory**, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006).

CASARA, R. R. R. **Contra a miséria neoliberal**: racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo** – Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. Editora Boitempo, 2016.

HAN, Byung-Chul **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

KLEIN, Naomi. **This changes everything**: Capitalism vs. the climate. Nova York: Simon & Schuster. 2014.

MODESTO, Mônica Andrade et al. (orgs). **Desafios socioambientais em Sergipe**: Diagnóstico, formação e políticas públicas para a transformação. 1ª Ed. Aracaju/SE, Criação Editora, 2024.

PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da; RAYMUNDO, Maria Henriqueta Andrade; BRANCO, Evandro Albiach; COLETTI, Kelly Monaco; PORTUGAL, Simone; SANTOS, Celly Kelly Neivas dos; SOUZA, Jakeline Borges de; PERES, Isabela Kojin. **Avaliação de políticas públicas de educação ambiental**: interfaces entre o Sistema MonitoraEA e a experiência do Ibama. – São José dos Campos: INPE; ANPPEA; Brasília: IBAMA, 2022.

POLANYI, K. **La gran transformación**: crítica del liberalismo económico. Madrid: Quipu, 2007.

ROERING, Geovani; GRASSI, Viviane. Neoliberalismo e Erosão dos Direitos Ambientais no Brasil. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v.14, n.2, p. 01-28, 2025.

SPAREMBERGER, Raquel; HARTWIG, Elisa. **A tensão entre o desenvolvimento neoliberal e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado**: a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202441, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/JhVBRJjzcrygRqStskfNpzw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2025.

